

# **V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II**

**DANIELA MARQUES DE MORAES**

**JAIME RUBEN SAPOLINSKI LABONARSKI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSCM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-254-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



# V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

---

### **Apresentação**

O V Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Montevidéu, Capital do Uruguai, entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, na Universidad de la República Uruguay, contemplou, como tema central, “Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina”.

Esta obra reúne os artigos aprovados para o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, coordenado pela Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília – UnB, Brasil, e pelo Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski, da UDELAR, Uruguai.

Com o propósito de garantir a construção de espaços de inserção internacional, pela divulgação dos resultados de investigações científicas realizadas por pesquisadores brasileiros, associados ao CONPEDI, referido GT desenvolveu suas atividades na tarde do dia 09 de setembro de 2016, oportunidade em que os autores apresentaram ao público suas pesquisas e debateram assuntos de relevância aos estudos do direito, atrelados ao tema central do presente evento.

Dentre as reflexões, o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II perpassou pela discussão proposta pelos artigos dos pesquisadores Glauber Salomão Leite e Carolina Valença Ferraz, cujo título é “A lei brasileira de inclusão e o direito à igualdade assegurado à pessoa com deficiência”, que buscou demonstrar, no direito à acessibilidade, o possível assecuramento da igualdade às pessoas com deficiência, garantindo-lhes o direito à capacidade civil plena, nos moldes assegurados a todos os demais indivíduos.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Daniela Marques de Moraes em “A nova (des)ordem constitucional no Brasil”, teceram considerações sobre as tensões oriundas entre a aplicabilidade de leis e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos na justiça, considerando-se a necessária consciência acerca do indispensável equilíbrio entre acusação e defesa nos termos das garantias constitucionais.

Em “A tutela constitucional da vida embrionária no Brasil e nos países do Mercosul”, Flávio Martins Alves Nunes Júnior ponderou a respeito do direito à vida e à utilização das células-tronco embrionárias.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Flávia Piva Almeida Leite, por sua vez, com a temática “As redes sociais e o discurso do ódio” perpassaram pela análise da ampla e aberta divulgação, pela internet e pelas redes sociais, de ideias e pensamentos, com os consequentes possíveis abusos no direito de liberdade de expressão e o alcance, em alguns casos, do discurso do ódio. O exame recaiu em que medida se pode prevenir e coibir tais posições nas redes sociais.

O artigo “Dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação: uma relação de complementaridade?”, desenvolvido por Daiane Garcia Masson e Sônia Maria Cardozo dos Santos, refletiu acerca da possível relação de complementaridade entre dignidade humana, mínimo existencial e direito à educação com o fim de identificar o que se pode exigir do Poder Judiciário diante de omissões ou falhas do Estado quanto ao seu dever constitucional de propiciar políticas públicas para efetivar os direitos dos cidadãos.

Por sua vez, Mariana Cristina Garatini e Erton Evandro de Sousa David, em “O direito fundamental à moradia e sua aplicabilidade pelo Supremo Tribunal Federal nos casos de impenhorabilidade do bem de família”, buscaram analisar a atuação do Supremo Tribunal Federal no trato de processos que envolvam do direito à moradia, como direito essencial ao desenvolvimento pessoal e social do cidadão, atrelado à questão da impenhorabilidade do bem de família.

“Os direitos fundamentais à informação e à publicidade e a restrição de dados processuais pelo CNJ”, pesquisa desenvolvida por Felipe Braga de Oliveira e Adriana Carla Souza Cromwell, abordou o conflito aparente entre os princípios da informação e da publicidade dos atos processuais, bem como o papel do Conselho Nacional de Justiça na ponderação ou não ponderação de tais princípios ao restringir o acesso aos processos judiciais na internet.

Rogério Magnus Varela Gonçalves e Helanne Barreto Varela Gonçalves apresentaram a pesquisa sobre “O direito fundamental da liberdade religiosa: novos discursos em defesa das minorias” e procuraram demonstrar a tendência à sedimentação do direito constitucional do pluralismo, defendendo a necessária mobilização de novos discursos para propiciar a acomodação das divergências.

O artigo “Expressão e imprensa como liberdades fundamentais”, fruto da pesquisa de Ana Luisa de Oliveira Ribeiro, transitou entre a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e

o direito à comunicação previstos na Constituição da República Brasileira como elementos fundamentais para o aperfeiçoamento democrático a fim de conferir possibilidade de inserção dos indivíduos na esfera pública, por meio de pluralidade de manifestações.

Em a “Judicialização do acesso à educação na Universidade Federal do Tocantins – Brasil”, Graciela Maria Costa Barros e Patrícia Medina apresentaram dados relacionados aos processos judiciais que tramitaram entre os anos de 2009 e 2015, com demonstração do conteúdo das decisões judiciais que garantiram ou não o acesso à graduação na referida universidade.

Cândice Lisbôa Alves expôs a pesquisa “Igualdade e diferença: em busca de um conceito constitucional e historicamente situado que promova a inclusão do outro” que demonstrou a preocupação com os direitos à igualdade, à diferença e à proibição de discriminação, cujo objetivo é buscar mecanismo de inclusão do outro, conferindo-lhe oportunidades em iguais condições diante das situações de vulnerabilidade.

Por fim, em “Laicidade estatal e a proposta de legitimação de associações religiosas para o controle concentrado de constitucionalidade: incompatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição do Brasil”, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisaram a (in)compatibilidade da PEC nº 99/2011 com a Constituição Federal. Para tanto, transitaram entre o princípio da laicidade e a previsão de associações religiosas na Constituição Brasileira.

Desse modo, os coordenadores dessa obra agradecem as autoras e os autores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou novas reflexões e ponderações a contribuir para o amadurecimento intelectual de todos os participantes, característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas nacionalidades.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília/UnB

Prof. Dr. Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – UDELAR

**LAICIDADE ESTATAL E A PROPOSTA DE LEGITIMAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES  
RELIGIOSAS PARA O CONTROLE CONCENTRADO DE  
CONSTITUCIONALIDADE: INCOMPATIBILIDADE DA PEC N. 99/2011 COM A  
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL**

**STATE SECULARISM AND THE PROPOSED OF LEGITIMACY OF RELIGIOUS  
ASSOCIATIONS FOR THE CONCENTRATED CONTROL OF  
CONSTITUTIONALITY: INCOMPATIBILITY OF PEC NO. 99/2011 WITH THE  
CONSTITUTION OF BRAZIL.**

**Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais <sup>1</sup>  
Carlos Alberto Simões de Tomaz <sup>2</sup>**

**Resumo**

O artigo analisa a compatibilidade com a Constituição da PEC 99 de 2011, por intermédio da qual pretende-se inserir associações religiosas de âmbito nacional como legitimadas no controle de constitucionalidade. Como previsto no artigo 19 da Constituição de 1988, o Estado adotou o princípio laico como cláusula pétrea. O objetivo do artigo é demonstrar a incompatibilidade da PEC 99 com a Constituição. Sustentar-se-á que referida PEC fere aquele princípio, o que a torna inconstitucional. Para validação desta hipótese, o recurso à lógica dedutiva, impõe-se como basilar e a conclusão restará amparada em visita efetuada a referenciais teóricos sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Laicidade, Associações religiosas, Controle de constitucionalidade, Pec n. 99/2011, Cláusulas pétreas, Inconstitucionalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article analyzes the compatibility with the Constitution of the PEC 99/2011, through which we intend to put religious associations nationwide as legitimate in the control of constitutionality. As provided in the Article 19 of the Constitution of 1988, the state adopted the principle of secularism as a foundation stone. The aim of this article is to prove the incompatibility of PEC 99/2011 with the Constitution. Thus it will be supported that this PEC harms this principle which makes PEC unconstitutional. To validate this hypothesis, the use of deductive logic and support of theoretical references on the subject are essential.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Secularity, Religious associations, Control of constitutionality, Pec no. 99/2011, Constitutional foundation stones, Unconstitutionality

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito. Especialista em Ciências Criminais. Mestre e doutor em Teoria do Direito pela Pucminas. Professor na Universidade de Itaúna e na Faculdade de Pará de Minas.

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito (UNISINOS/RS). Pós-doutor em Filosofia do Direito (Universidade de Coimbra /Portugal). Professor do Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Magistrado.

## 1. Introdução

Foi apresentada à Câmara dos Deputados do Brasil, no dia 19 de outubro de 2011, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que recebeu o número 99, cujo primeiro signatário é o deputado federal João Campos<sup>1</sup>, por intermédio da qual pretende-se incluir, por meio de alteração ao artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), as associações religiosas de âmbito nacional no rol de legitimados para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade e ações declaratórias de constitucionalidade.

De acordo com o parlamentar, o objetivo da proposição é o de garantir a todas as associações religiosas que tenham caráter nacional o direito subjetivo de promover ações para o controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos que venham a interferir direta ou indiretamente no sistema de liberdade religiosa ou de culto inscrito na Constituição Federal, na defesa racional e tolerante dos direitos primordiais conferidos a todos os cidadãos indistintamente e coletivamente aos membros de um determinado segmento religioso.<sup>2</sup>

A Proposta de Emenda à Constituição foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado Federal Bonifácio Andrada. O parecer da CCJC, da lavra deste parlamentar, além de questões de técnica legislativa, que não se relacionam com a presente pesquisa, trouxe a seguinte argumentação:

Considero perfeitamente aceitável as razões para esta Proposta de Emenda Constitucional, pois as associações religiosas representam um segmento da mais alta importância para a vida nacional, sendo adequada à ordem jurídica este tipo de contribuição visto que deverá partir de grupos de elevada influência na vida social do país. Há temas e questões que somente as lideranças religiosas podem focalizar tendo em vista as sensibilidades das mesmas para determinados assuntos que

---

<sup>1</sup> João Campos é deputado federal atualmente afiliado ao Partido Republicano Brasileiro, representando o Estado de Goiás. É formado em Direito, foi delegado de polícia, atualmente ordenado Pastor Auxiliar da Igreja Assembleia de Deus de Vila Nova, Estado de Goiás. Dentre outras passagens importantes de sua trajetória na Câmara dos Deputados, importa frisar sua participação na PEC 37, votando a favor desta emenda constitucional que proibiria investigações pelo Ministério Público, derrotada por 430 votos a 9 (2 abstenções) em 25 de junho de 2013. Também participou da PEC 471, que pretende efetivar sem concurso milhares de pessoas indicadas para responder por cartórios por meio de compadrios. Além de autor do Projeto de Decreto Legislativo que tira a restrição de psicólogos a debates e tratamentos relacionados à homossexualidade.

<sup>2</sup> Em que pese a referência às religiões, o texto do parlamentar enaltece sobremaneira a religião evangélica. Em um dos trechos da justificação da proposta, o parlamentar destaca: “o movimento evangélico cresce no Brasil, portanto, associado ao sentimento de liberdade cívica que vem à luz com a República, onde a Constituição, como norma fundamental assume grande significado político, tornando-se, sobretudo, instrumento de garantia individual e de limitação do poder do Estado, e como tal, passa a iluminar o sistema jurídico nacional. Neste contexto, não há como não se reconhecer o mérito dos Evangélicos brasileiros em coadjuvar na consolidação de princípios no cerne da Constituição, como garantidores da liberdade de culto e de religião”. (BRASIL, 2016a, p. 3).

informam de maneira básica a prática do direito entre nós. A interpretação de muitas leis necessita da contribuição dos setores religiosos. Mas, não há porque se distinguir grupos religiosos, seja católico, evangélico, judaico ou maometano para fundamentar as razões da presente Proposta de Emenda Constitucional, pois o que se pretende democraticamente é estender a todas as entidades religiosas prerrogativas de participar do processo decisivo de manutenção da ordem jurídica no país tendo em vista os interesses morais de todas as crenças.<sup>3</sup>

Como visto no trecho do parecer do relator da CCJC supracitado, o mesmo é favorável à PEC, ressaltando que as associações religiosas representam segmento da mais alta importância para a vida nacional, estando adequada à ordem jurídica, além do que, sua contribuição partirá de grupos de elevada influência na vida social do país. Além disso, destaca haver questões que somente lideranças religiosas podem focalizar, tendo em vista suas sensibilidades para determinados assuntos. Tais argumentos refletem um dado histórico brasileiro: a influência de instituições religiosas ao longo das decisões políticas e sociais nacionais, fato notório e comprovado por intermédio de dados de realidade, seja por intermédio da imprensa, da historiografia, e até mesmo representada na arquitetura, principalmente em prédios e obras públicas, que fazem referência a aspectos religiosos, principalmente do Catolicismo, que está, sem sombra de dúvidas, relacionado a momentos importantes da história nacional.<sup>4</sup>

Interessante destacar que o parecer não se refere aos agnósticos nem aos ateus, que também possuem visão religiosa de mundo e também estão representados por associações. Acontece que muitas religiões não estão representadas nacionalmente por intermédio de associações. Além de, no próprio texto, o relator destacar que se pretende democraticamente estender a todas as entidades religiosas prerrogativas de participar do processo decisivo de manutenção da ordem jurídica, tendo em vista os interesses morais de todas as crenças. O próprio argumento do parecer é excludente em seu conteúdo, o que mostra outro problema decorrente da Proposta: a exclusão de visões negativas de religião no campo religioso, o que representa um ataque ao conteúdo do princípio da laicidade.

Não se está desconsiderando a importância da religião para o homem enquanto meio de reflexão, de pensamento, como também para a sociedade enquanto associação religiosa com finalidade filantrópica, definidora de normas de conduta religiosas, incentivadora da união entre os homens. Como cediço, a religião desempenha importante papel na história

---

<sup>3</sup> BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer à proposta de emenda à constituição n.º 99*, de 2011.

<sup>4</sup> As caravelas portuguesas traziam hasteadas a cruz da Ordem Militar de Cristo, instituída pelo Rei D. Dinis em 1318 e confirmada pela Bula *Ad ea ex quibus* dada pelo Papa João XXII em Avignon, no ano de 1319. Tratava-se então de uma ordem religiosa, tendo o Papa como soberano e sendo os Grão-Mestres da Ordem cavaleiros professos com voto de pobreza.



brasileira, tendo os conquistadores portugueses, potência marítima e missionária, amparados no ideário do nacionalismo católico da Reconquista da península ibérica, trazido para *Terra Brasilis* a fé católica. Após a divisão do mundo invadido entre portugueses e espanhóis, por intermédio da bula papal “*InterCoetera*”, Estado e Igreja empreenderam trabalho de colonização, dividindo esse labor entre si.

Ao Estado coube o papel de garantir a soberania portuguesa sobre a Colônia, dotá-la de um sistema administrativo, desenvolver a política de povoamento do território, fornecer mão de obra, como também estabelecer o tipo de relacionamento que deveria existir entre Metrópole e Colônia. Por sua vez, à Igreja caberia a educação das pessoas, o “controle das almas”.<sup>5</sup>

Essa relação instituição Igreja e Estado permaneceu durante todo o período colonial da história brasileira, chegando ao Brasil Estado independente. O Poder Constituinte Fundacional brasileiro, também denominado “histórico”, instituiu no ano de 1824 um Estado Confessional, com a união entre Estado e Igreja Católica Apostólica Romana, num sistema que misturava questões relacionadas à vida jurídica, política e social, como por exemplo, o controle dos cemitérios por parte da Igreja, a nomeação de bispos por parte do Estado, a influência direta e recíproca do Estado na religião e vice-versa.

A institucionalização oficial da separação Estado-Igreja somente acontecerá no ano de 1890, por intermédio do Decreto n.º 119-A, havendo a constitucionalização da separação na Constituição de 1891, situação que persistirá em todas as constituições pós-fundacionais brasileiras. Deste modo, o Estado brasileiro assumirá o modelo laico de Estado, modelo que, como será visto na próxima seção, não suprime o aspecto religioso, mantendo a neutralidade em relação ao fator religioso.<sup>6</sup> A laicidade estatal é considerada um direito fundamental no sentido de se permitir a todos a liberdade de se professar qualquer visão religiosa, estando positivada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se depreende da análise do inciso I do artigo 19 da Constituição de 1988<sup>7</sup>, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, sua subvenção, o embaraço de seu funcionamento ou a manutenção com os mesmos ou com seus representantes de

<sup>5</sup> MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *Liberdade religiosa: o ensino religioso na assembleia nacional constituinte de 1987-1988*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 33.

<sup>6</sup> “Porém, o Estado democrático não pode aceitar a mistura entre religião e Estado, fazendo com que as decisões estatais sejam impregnadas de aspecto religioso. A instituição do Estado laico é indispensável à garantia das liberdades individuais e de uma convivência pacífica entre os indivíduos, tendo em vista ser esse Estado a forma de governo e de exercício de poder no qual há a separação entre Poder Público e Religião, sendo a garantia da dignidade da pessoa humana fundamento constitucional explícito.” (MORAIS, 2015, p. 34).

<sup>7</sup> “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.” (BRASIL, 2016).

relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>8</sup>

Sendo um direito fundamental, por consequência, constitui cláusula pétrea constitucional, conforme previsão do parágrafo quarto do artigo 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Aqui calha abrir parêntese para fundamentar a afirmação. Dois debates teóricos trazem complexidade à interpretação. O primeiro debate refere-se ao fato de ter o artigo 5º da CRFB/88 alojar um elenco amplo de direitos individuais, em exatamente 78 incisos. Neste sentido, a pergunta consiste em saber se tais direitos estariam localizados somente nesse referido dispositivo ou se haveria a possibilidade de estarem posicionados em outros locais do texto constitucional.

Luís Roberto Barroso<sup>9</sup> ressalta estar a primeira questão respondida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, tendo em vista constituir o primeiro precedente de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de emenda constitucional, ocasião em que o Tribunal adotou posição de que existem direitos protegidos pela cláusula do inciso IV do parágrafo quarto do artigo 60 da CRFB/88 que não se encontram expressos no artigo 5º. Ademais, de acordo com a axiologia dos direitos fundamentais<sup>10</sup>, os mesmos não podem ser tipificados taxativamente, o que exauriria a proteção da pessoa humana, o que parece contraditório com a sua essência.

A segunda questão se refere à amplitude do conceito de *direitos individuais* no texto da cláusula pétrea. Em relação à questão, uma primeira corrente doutrinária entende que a cláusula constitucional somente faz menção aos direitos individuais, devendo ser interpretada de maneira estrita.<sup>11</sup> Contrariamente, parte da doutrina, sustenta ter o constituinte empregado a espécie por gênero, sustentando que a proteção deve incidir sobre todos os direitos fundamentais e não somente sobre os individuais.<sup>12</sup>

---

<sup>8</sup> Essa colaboração de interesse pública pode ser exemplificada com os convênios celebrados entre Estado e instituições religiosas para, por exemplo, a manutenção de creches, orfanatos, asilos, projetos sociais administrados por associações religiosas.

<sup>9</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>10</sup> Por questões terminológicas, calha expor os conceitos de *direitos fundamentais*, *direitos do homem* e *direitos humanos*. Os *direitos fundamentais* são aqueles direitos que, definidos pela norma constitucional, funcionam como balizadores da situação das pessoas em relação ao Estado. *Direitos do homem* são os direitos naturais não positivados. Por sua vez, *direitos humanos* são os direitos naturais positivados na ordem internacional.

<sup>11</sup> Como exemplo, MENDES, Gilmar Ferreira. Os limites da revisão constitucional. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*: 21:69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 86: “Parece inquestionável, assim, que os direitos e garantias individuais a que se refere o art. 60, § 4º, IV, da Constituição são, fundamentadamente, aqueles analiticamente elencados no art. 5º”.

<sup>12</sup> É o posicionamento de Luís Roberto Barroso, para quem “não apenas os direitos individuais, mas também os direitos fundamentais materiais como um todo estão protegidos em face do constituinte reformador ou de

A posição adotada neste trabalho é a de que, o princípio da laicidade estatal, representando proteção à liberdade e à igualdade humanas, caracterizando-se como direito humano de primeira e segunda dimensão e relacionando-se profundamente com a dignidade da pessoa humana, constitui direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, impedindo, por conseguinte, o constituinte derivado de suprimi-lo ou restringi-lo, cabendo somente a possibilidade de sua dilatação em benefício do indivíduo. Neste sentido, está posta a afirmação de que o princípio da laicidade possui *status* de cláusula pétrea.

Com as considerações anteriores, passa-se à apresentação do problema metodológico que permeia o presente estudo, qual seja: *a PEC 99 ofende o princípio da laicidade estatal, conforme conteúdo do artigo 19 do texto da República Federativa do Brasil de 1988?*

Com o objetivo de se responder ao problema apresentado, a presente pesquisa se subdivide em quatro partes: a) a introdução onde estão lançadas as bases da pré-compreensão; b) o princípio da laicidade estatal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; c) a Proposta de Emenda Constitucional n. 99 e o princípio da laicidade estatal como cláusula pétrea; e d) conclusão.

Por intermédio do estudo do conceito do princípio da laicidade à luz da identidade do constituinte brasileiro de 1988 será estruturado o conceito de laicidade adotado na pesquisa. Por sua vez, na seção seguinte será apresentada a fundamentação argumentativa da Proposta de Emenda Constitucional 99, para, enfim, adentrar-se ao enfrentamento do problema apresentado, qual seja, a legitimidade de instituições religiosas no controle de constitucionalidade.

Neste sentido, objetiva-se, por intermédio do presente estudo, discorrer sobre o princípio da laicidade tendo como categoria epistemológica o princípio da laicidade, a liberdade religiosa no Estado Constitucional Democrático brasileiro e sua importância para a consolidação da democracia, por intermédio de uma análise dos dispositivos constitucionais relativos ao princípio da liberdade religiosa presentes no texto constitucional de 1988.

A hipótese é a de que, considerando-se o princípio da laicidade estatal como sendo o princípio que afasta argumentos religiosos das decisões políticas, constituindo cláusula pétrea, fere a essência do Estado Democrático a legitimação de instituições religiosas no controle concentrado de constitucionalidade, tendo em vista o fato de não existir somente uma religião professada na sociedade, mas sim várias religiões, inclusive as de visão negativa, compreendidas como os agnósticos e ateus, como destacado. O princípio da laicidade se

---

segundo grau". (BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 180).

subdivide em três subprincípios: princípio da liberdade religiosa, princípio democrático e princípio da igualdade, todos de nível constitucional.

Nessa conformidade, o recurso da lógica dedutiva, impõe-se como basilar para a validação da hipótese apresentada. A conclusão aposta na circunstância de que a revisão teórica realizada tenha oferecido substratos para divisar o arranjo democrático que deve existir entre Estado e religião.

## **2. O Princípio da Laicidade Estatal na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

As modernas Constituições, principalmente as dos Estados democráticos, trazem em seu texto a garantia da liberdade religiosa como um direito fundamental, decorrente do modelo laico de Estado. Dentre outras, tem-se como exemplo a Lei Fundamental alemã, cujo artigo 4º prevê a impossibilidade de uma relação Estado-Igreja no âmbito da identificação material, como também a Constituição Mexicana de 1917, exemplos históricos de democracias constitucionais laicas. Sociedades democráticas devem respeitar o princípio da laicidade, tendo em vista garantir a igualdade de condições de fala a todos os indivíduos, independentemente de classe social, gênero, credo, origem. Assim, entende-se que o Estado laico é o modelo de relação entre Estado e religião que coaduna com o Estado Democrático de Direito.

A título de esclarecimento, é importante frisar não constituir o modelo laico o primeiro sistema de relação entre Estado e religião a se desenvolver na história da civilização. Do contrário, as primeiras sociedades mantinham sistemas de Estado que aproximavam, ou às vezes, confundiam religião e Estado num ente único.

Em relação aos sistemas de relação, Winfried Brugger observa que o Direito moderno prescreve:

[...] três pressupostos para as relações atuais entre Estado e Igreja: *cisão* (distância ou separação em sentido amplo), *liberdade* e *igualdade*, o que leva à questão sobre se e até que ponto pode-se pensar em aproximações entre Estado e Igreja no seu âmbito. Todas as três características podem ser entendidas em uma determinação mínima dissociada, permeável e disposta ao compromisso ou de uma forma estrita, rigorosa, absoluta ou concorrente.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> BRUGGER, Winfried. Separação, igualdade, aproximação: três modelos da relação Estado-Igreja. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 7, 2010, p. 17.

Jorge Miranda<sup>14</sup> apresenta classificação mais detalhada acerca das relações entre Estado e Religião, apresentando-se como gêneros: I) *Identificação* entre Estado e religião, entre comunidade política e comunidade religiosa (Estado confessional<sup>15</sup>); II) *Não identificação* (Estado laico); e III) *Oposição* do Estado à religião. No primeiro tipo de relação, a identificação entre Estado e religião, a qual caracterizava o Estado como Estado confessional, suas duas espécies são: I) *teocracia*<sup>16</sup>, ou seja, o sistema de identificação com domínio do poder religioso sobre o poder político; e II) *cesaropapismo*, sistema com domínio do poder político sobre o poder religioso.

Os princípios são responsáveis por inserirem no ordenamento jurídico os valores mais importantes de uma sociedade. Ao se abordar o princípio da laicidade tem-se que referenciar, antecipadamente, o princípio da liberdade, o princípio democrático e o princípio da igualdade, pois o princípio da laicidade é considerado um princípio-gênese de tais princípios.<sup>17</sup>

Em relação ao conceito de *laicidade*, é importante frisar a distinção adotada pela doutrina francesa acerca dos termos *laicidade* e *laicismo*. O princípio da laicidade é composto pelos princípios da liberdade religiosa, pelo princípio democrático e pelo princípio da igualdade. Deste modo, ao se referir a *Estado laico* está-se referindo a um modelo de Estado que conjuga esses três princípios, sendo ínsito ao Estado Constitucional. Fato é que, no direito francês, “a laicidade adquiriu um significado específico, constitucionalmente consagrado, que implica a estrita neutralidade do Estado e a separação rígida entre este e os credos religiosos”.<sup>18</sup>

A Igreja Católica atribuiu forte carga pejorativa ao termo laicismo, tornando-o sinônimo de intransigência e de intolerância.<sup>19</sup> Neste sentido, o Papa Leão XII, por intermédio de sua Encíclica *Etsi quam diu* (1824), atacou de maneira veemente a independência da

---

<sup>14</sup> MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.) *O estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>15</sup> O Estado confessional possui três particularidades básicas: primeiramente o Estado professa, do mesmo modo que os indivíduos, uma religião determinada; a garantia dos adeptos da religião do Estado à liberdade eclesiástica, dentro dos limites fixados pela jurisdição originária e soberana sobre os assuntos espirituais; a concessão aos adeptos de religiões diferentes da religião do Estado de um regime de “tolerância”, cuja amplitude e persistência varia segundo conveniência. Assim, no Estado confessional não há nem igual liberdade de consciência nem igual liberdade em matéria religiosa. (CHIASSONI, 2013).

<sup>16</sup> Para Pierluigi Chiassoni (2013) o Estado teocrático se caracteriza pela confusão entre hierarquia estatal e hierarquia eclesiástica, sendo o chefe religioso, ao mesmo tempo, chefe de Estado. Não havendo espaço para liberdade de consciência, tampouco para liberdade em matéria de religião.

<sup>17</sup> Georg Jellinek (2000) observa constituir a luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais.

<sup>18</sup> MORANGE, Jean. Laicidade. In: ALLAND, DENIS; RIALS, Stéphane (Org.) *Dicionário da cultura jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 1072.

<sup>19</sup> Para um estudo aprofundado da construção eclesiástica do termo laicismo, vide o estudo “*Laicidad y laicismo: notas sobre una cuestión semántica*”, de Diego Valadés (2015).

América espanhola, alegando terem os “inventores da novidade” (referindo-se à ideia laica) transgredido a obediência devida ao Rei Fernando VII, o Rei Católico das Espanhas.

Pouco depois, Gregório XVI elabora a Encíclica *Mirari Vos* (1832), por intermédio da qual denomina a Revolução Francesa<sup>20</sup> e as demais revoluções no continente americano de *erros modernos*.<sup>21</sup> O ataque à ideia laica perpassará o papado de Leão XIII, como também de Pio XI, que produzirá uma dura encíclica, intitulada *Ubi arcano*, por intermédio da qual atacará a educação laica, comparando-a a um ato antirreligioso.<sup>22</sup> Em 1925, na Encíclica *Quas prismae*, Pio XI incluirá uma ampla seção com a epígrafe “Contra o moderno laicismo”, atacando os Estados que inseriram suas religiões na impiedade, instituindo os *erros abomináveis* do laicismo, relacionados com a adoção de leis seculares.

Em que pese a diferenciação teórica, entende-se não haver diferença entre laicismo e laicidade, considerando-se como laicidade o princípio que sustenta não poder a sociedade estar organizada, nem funcionar em conformidade com valores e princípios de ordem religiosa, mas sim de acordo com suas próprias regras, construídas democraticamente por intermédio do discurso.

A breve explanação do esboço histórico da construção do *laicismo* mostra que o termo não tinha nem tem um sentido antirreligioso, sendo possível também admitir a ausência de sustentação histórica e jurídica à afirmação de que as reformas do século dezenove e dos princípios do século vinte contrariavam fé e dogmas religiosos.<sup>23</sup> Assim, entende-se originariamente por *laicismo* um termo pejorativo por intermédio do qual tem-se associado uma posição militante, intolerante, incompatível com um objeto de respeito pelo alheio e pelo próprio. Possível concluir não existir diferença entre a utilização dos termos *laicismo* e *laicidade* na América, situação diversa da França,<sup>24</sup> por exemplo, que, amparados pelo racionalismo kantiano e pelo positivismo de Auguste Comte, defendem a ideia de que a cidade dos homens é a cidade dos seres ilustrados.

Ultrapassando a conceituação terminológica e a apresentação histórica do desenvolvimento do princípio da laicidade, é chegado o momento de adentrar ao texto da

---

<sup>20</sup> No Século das Luzes, *Laique* se aplicava às pessoas e às coisas alheias à Igreja, como também se aludia aos poderes laicos para diferenciá-los dos poderes espirituais. (VALADÉS, 2015).

<sup>21</sup> Acusava a Revolução de Francesa de disseminar uma ciência sem pudor, desprezando a santidade do sagrado, a majestade do culto divino, destacando também a corrupção da santa doutrina.

<sup>22</sup> Interessante destacar a observação de Valadés (2015) sobre a Encíclica *Dilectissima nobis*, de Pio XI. A Encíclica desqualificou as medidas laicas adotadas pela recente República instaurada na Espanha, tendo sido os argumentos papais reutilizados por Francisco Franco, condenando o Estado laico, as leis e escolas “sem Deus”, e se referindo ao laicismo como a “apostasia da sociedade moderna”.

<sup>23</sup> Diego Valadés (2015) ressalta que a distinção entre *laicismo* e *laicidade* é mais política do que acadêmica.

<sup>24</sup> Para um estudo aprofundado do significado e da trajetória do termo *laicidade* na França, consultar o estudo “*La metamorfoses de la laicidad francesa (1880-2013)*”, de Philippe Portier. (2015).

Constituição de 1988. A discussão acerca da religião e direito no texto constitucional brasileiro tem início logo no preâmbulo<sup>25</sup> da Constituição, tendo em vista referenciar “Deus”, questão que foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2076-5 do Estado do Acre, que entendeu não ser de reprodução obrigatória a expressão “sob a proteção de Deus”, não tendo o preâmbulo força normativa, entendendo ainda não ferir a laicidade estatal a referência a Deus no preâmbulo constitucional.

No ordenamento jurídico brasileiro, como destacado, o princípio da laicidade está previsto no artigo 19 que veda o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas por parte do Estado, como também sua subvenção, o embaraçamento de seu funcionamento ou a manutenção com eles ou com seus representantes de relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

O princípio da laicidade é, por conseguinte, gênese de outros princípios e regras, constitucionais e infraconstitucionais. Neste sentido, decompondo o princípio da laicidade estatal, extraem-se o princípio da liberdade religiosa, o princípio democrático e o princípio da igualdade.

O princípio da liberdade religiosa está localizado no inciso VI do artigo 5<sup>o</sup><sup>26</sup>, que prevê ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantido, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

A liberdade de crença está subdividida em liberdade positiva e liberdade negativa, “sendo a liberdade positiva o direito de alguém crer naquilo que satisfaça suas necessidades espirituais, podendo a adoração recair num fenômeno da natureza, num corpo celeste, na lua, no sol, ou até num animal”.<sup>27</sup>

O princípio democrático constitui fundamento da República Federativa do Brasil, sendo princípio constitucional sensível e base originária do Direito. Não há Direito fora da esfera democrática, e as decisões democráticas não podem se valer de argumentos religiosos excludentes, principalmente levando-se em consideração os pontos-de-vista de grupos

---

<sup>25</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (BRASIL, 2016c).

<sup>26</sup> É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.” (BRASIL, 2016).

<sup>27</sup> MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *Liberdade religiosa: o ensino religioso na assembleia nacional constituinte de 1987-1988*. Curitiba: Juruá, 2015, p. 188.

religiosos majoritários. A permanente tensão existente entre democracia e constitucionalismo não pode sofrer revés, principalmente, por intermédio do Poder Constituinte Derivado que é limitado e condicionado, principalmente pelos princípios estruturantes do Estado, como também pelos direitos e garantias individuais, além dos próprios direitos humanos, em nível internacional.

Por fim, o princípio da igualdade, direito fundamental de segunda dimensão, também está amparado na Constituição de 1988, que o prevê expressamente no *caput* do artigo 5º. E todos eles estão também implícitos no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III do artigo 1º como fundamento da República Federativa do Brasil, confirmando a hipótese de que, sem a garantia da igualdade, dos valores democráticos e da liberdade religiosa (os três princípios formadores da laicidade) não existirá dignidade humana.

### **3. A Proposta de Emenda Constitucional n. 99 e o Princípio da Laicidade Estatal como Cláusula Pétrea**

O Poder constituinte reformador, também denominado Poder constituído reformador, tem por função alterar formalmente a constituição, ajustando e atualizando o texto constitucional ao ambiente histórico formatado pela dinâmica social. “É nesse estado, pois, de permanente tensão entre a *estabilidade* e a *adaptabilidade*, entre a *permanência* e a *mudança*, que se situa a problemática envolvendo a tarefa de reformar a Constituição”<sup>28</sup>.

Os direitos fundamentais possuem um *núcleo irredutível* (ou conteúdo essencial), que no ordenamento constitucional brasileiro está representado pelas cláusulas pétreas, porção que não pode ser sacrificada em nenhuma hipótese. São os limites imanescentes ou “limites dos limites” (*Schranken-Schranken*), que balizam a conduta do constituinte e do legislador.

Deste modo, em relação a esse conteúdo intangível, o poder constituinte reformador possui limitações *implícitas* e expressas. As limitações expressas<sup>29</sup>, por sua vez, se subdividem em *materiais*, *formais*, *temporais* e *circunstanciais*, interessando ao presente estudo as limitações materiais do poder reformador.

---

<sup>28</sup> MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 122.

<sup>29</sup> Limitações *temporais*, inexistentes na Constituição de 1988, consistem em limites cronológicos com o intuito de impedir alterações na Constituição, a fim de que seu regramento se consolide. Limitações *circunstanciais* referem-se a momentos nos quais não será possível a modificação do texto constitucional, como ocorre durante o estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal. Limitações *formais* referem-se ao procedimento de modificação da Constituição, que deve seguir o trâmite constitucionalmente previsto. Por fim, as limitações *materiais*, intituladas “cláusulas pétreas”, constituem o núcleo duro da Constituição. Previstas no parágrafo quarto do artigo 60 da CRFB/88, são: I) forma federativa de Estado; II) o princípio de separação dos poderes; III) o voto direto, secreto, periódico e universal; e IV) os direitos e garantias individuais.



Dentre as cláusulas pétreas do artigo 60 da CRFB/88 destaca-se para a abordagem da presente pesquisa os direitos e garantias individuais, entendendo-os como todos aqueles direitos e garantias fundamentais para o exercício de direitos por parte do cidadão, podendo estar situados em qualquer local do texto constitucional, inclusive formalmente fora de seu texto, como, por exemplo, nos tratados e convenções de direito internacional, que compõem o denominado *bloco de constitucionalidade*.

A PEC 99 tem por objetivo estender a todas as entidades religiosas prerrogativas de participar do processo decisivo de manutenção da ordem jurídica no país tendo em vista os interesses morais de todas as crenças, o que colocará em risco a convivência democrática entre aqueles que se identificam com determinada associação religiosa e aqueles que não estão vinculados a tais associações religiosas, como também àqueles que não professam qualquer religião.

Os direitos constitucionais não podem ter sua validade e interpretação dependente da conformidade com os motivos religiosos de determinadas associações religiosas. Neste sentido, Roger Raupp Rios<sup>30</sup> entende ser preocupante que grupos vinculados às entidades religiosas tenham interesse em pautar a discussão sobre os direitos de uma sociedade democrática. Ainda mais quando esta pretensão quer tomar lugar dentre aqueles que podem influir diretamente na interpretação da Constituição. Não se trata de excluir pessoas religiosas do debate sobre a Constituição, mas sim de diferenciar argumentos racionais e objetivos que podem ser entendidos e discutidos por todos (independente de religião) daqueles outros argumentos que só podem ser objeto de fé religiosa. Sem isto, é a democracia que está em risco.

Não se pode ainda desconsiderar o requisito da *pertinência temática*, que é exigido de alguns legitimados no controle de constitucionalidade, por exemplo, das entidades de classe de âmbito nacional, das confederações sindicais, aos partidos políticos, Governadores de Estado ou do Distrito Federal e Mesa de Assembleia Legislativa do Estado ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Na pior das hipóteses, caso a PEC seja aprovada em conformidade com o processo legislativo, certamente das associações religiosas será exigida a pertinência temática, o que do contrário irá transformá-las num “substituto” dos outros legitimados, concedendo-lhes poderes que não lhes cabem.

---

<sup>30</sup> RIOS, Roger Raupp. *Emenda Constitucional que ameaça Estado laico avança no Congresso*. Disponível em: <<http://www.debatepublico.com.br/noticia/emenda-constitucional-que-ameaca-estado-laico-avanca-no-congresso>>. Acesso em 28 maio 2016.

O rol de legitimados ao controle de constitucionalidade foi dilatado no ano de 2004, por intermédio de Emenda Constitucional<sup>31</sup>, o que ocasionou, juntamente com a inflação legislativa, um aumento significativo do volume de demandas, forçando o Supremo Tribunal Federal a criar mecanismos para restringir o número de ações diretas. Um exemplo foi a instituição da pertinência temática por parte dos legitimados supracitados. E esses mecanismos de restrição do número de ações, de acordo com Clèmerson Merlin Clève, “deve ser visto com certa cautela, sob pena de serem criadas restrições não autorizadas pela Constituição, incompatíveis não apenas com o sistema normativo, mas, também, com o caráter democrático que deve permear a jurisdição”.<sup>32</sup>

Um dos argumentos apresentados em favor da constitucionalidade da PEC é o fato da presença do interesse das associações religiosas no controle de constitucionalidade, inserindo mais um legitimado a defender o ordenamento jurídico-constitucional (positivando mais um fiscal da constitucionalidade da lei). Esse argumento é frágil, no sentido de que, como destacado, há legitimação, por exemplo, do Procurador-Geral da República, como chefe do Ministério Público da União, que tem como função constitucional a defesa da ordem democrática e da legalidade. Ademais, como visto, o rol de legitimados já é dilatado, tornando desnecessário, num primeiro olhar, a legitimação das associações religiosas, e, num segundo olhar, ofenderá o princípio da laicidade, o que é mais grave. Já analisando pela ótica do interesse, a legitimação do controle de constitucionalidade deveria ser deferida a todas as pessoas, pois todos são influenciados pelo ordenamento jurídico e todos são (ou deveriam ser) intérpretes da Constituição.<sup>33</sup>

Voltando ao argumento apresentado pela CCJC, ressaltando que “as associações religiosas representam segmento da mais alta importância para a vida nacional, estando adequada à ordem jurídica, além do que, sua contribuição partirá de grupos de elevada influência na vida social do país”, certamente as associações religiosas representam segmento de importância para a vida nacional, mas considerar essa importância legítima para deflagrar o controle de constitucionalidade é desproporcional, contrariando também o princípio da proporcionalidade, por ser desnecessário, como argumentado. Sendo desnecessário não é

---

<sup>31</sup> Trata-se da Emenda Constitucional n.º 45, que incluiu no rol de legitimados do artigo 103 a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Governador de Estado ou do Distrito Federal.

<sup>32</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. Artigo 103, *caput* e parágrafo 1º. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à constituição federal de 1988* (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1336.

<sup>33</sup> Conforme HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

proporcional, haja vista constituir a *necessidade* um princípio constituinte do princípio da proporcionalidade<sup>34</sup>.

Em relação à alegação de que há questões que somente lideranças religiosas podem focalizar, tendo em vista suas sensibilidades para determinados assuntos, também não é necessário e adequado para inseri-las no rol de legitimados. Imaginando que o assunto que levarão a discussão no controle de constitucionalidade seja alheio à questão religiosa, certamente outros legitimados poderão fazê-lo. Caso seja relacionado à religião, poderão as associações religiosas se habilitarem como *amici curiae* nos processos que lhes forem afetos, situação que espelha a realidade, inserindo-as ativamente na sociedade dos intérpretes da Constituição.

Assim, a Proposta de Emenda Constitucional n.º 99 de 2011 ofende os princípios da *liberdade religiosa*, da *igualdade* e *democrático*, que são os princípios constituintes do princípio da laicidade, como também o princípio da proporcionalidade, o que a torna inconstitucional por esbarrar na cláusula pétrea prevista no inciso IV do parágrafo quarto do artigo 60 da Constituição de 1988, ponto alto do Texto Constitucional.

#### **4. Conclusão**

Como visto, o princípio da laicidade tem como pressuposto a independência do homem como indivíduo, como também da sociedade, e mais particularmente do Estado, a respeito de qualquer organização ou confissão religiosa, separando a sociedade civil da sociedade religiosa, ou seja, referido princípio tem como postulado a ausência de influência religiosa ou eclesiástica nas instituições, e particularmente no Estado.

Em que pesem as divergências doutrinárias, entende-se não haver diferença axiológica entre a *laicidade* e *laicismo*, sendo este uma variedade pejorativa histórica do conceito de laicidade, fenômeno que, além de jurídico, possui cunho sociológico (sendo denominado também por *secularização da sociedade*). O que existem são regras diferentes instituídas sobre aquilo que é permitido ou proibido pelo modelo laico de Estado, ou seja, aquilo que se coaduna com a laicidade e aquilo que lhe é ofensivo.

Neste sentido, o presente artigo abordou as características do princípio da laicidade, o que foi importante para enfrentar o problema da presente pesquisa. O artigo 19 da

---

<sup>34</sup> A doutrina, de modo geral, tem firmado o *princípio da proporcionalidade em sentido amplo* como subdividido em subprincípios: princípio da adequação ou da idoneidade, princípio da necessidade e princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou a forma de Estado laico, impedindo o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, sua subvenção ou embaraço, com a ressalva da colaboração em prol do interesse público.

A PEC 99 de 2011, caso seja aprovada, além de ferir o princípio da laicidade (o que ofenderá o princípio da liberdade religiosa, o princípio democrático e o princípio da igualdade), trará consequências negativas outras, tais como o aumento significativo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e de Ações Declaratórias de Constitucionalidade tramitando no Supremo Tribunal Federal, o que emperrará o referido Tribunal de modo desnecessário, tendo em vista a existência no rol dilatado do artigo 103 da Constituição Federal de legitimados suficientes ao controle de constitucionalidade.

Em que pesem os argumentos contrários, no sentido de que a Proposta de Emenda Constitucional não fere o princípio da laicidade, enquanto mecanismo hábil à concessão de capacidade postulatória a associações religiosas com o intuito de questionar leis que eventualmente limitem os direitos constitucionalmente garantidos a todas as religiões, como também a ressalva de que a ADI e a ADC tem como parâmetro a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, o que trará argumentos constitucionais à proposta, certo é que, inevitavelmente, tais associações religiosas sustentarão seus argumentos em fundamentos religiosos, adentrando em aspectos jurídicos que não lhes dizem respeito.

Num primeiro momento, as associações religiosas correrão o risco de transferir aspectos religiosos do foro íntimo para matéria debatida e regulada pelo Estado. Atualmente, a participação das associações religiosas no controle de constitucionalidade ocorre por intermédio da sua atuação como *amicus curiae* (amigo da Corte), conforme previsão do § 2º do artigo 7º da Lei n.º 9.868 de 1999.

Deste modo, em prol da defesa da constitucionalidade em favor da ordem jurídica e da população como um todo, há os legitimados Procurador-Geral da República, Deputados Federais e os Senadores, o que faz com que conferir legitimidade a associações religiosas seja, também, desnecessário. Sendo desnecessária, não é proporcional, haja vista consistir a *necessidade* um subprincípio do princípio da proporcionalidade, ao lado da *adequação* e da *proporcionalidade em sentido estrito*. Por conseguinte, referida legitimação esbarraria nos princípios da laicidade, em primeiro lugar, e em segundo lugar no princípio da proporcionalidade<sup>35</sup>, que também é uma das bases axiológicas do Estado Democrático de

---

<sup>35</sup> Como destacado, em sua concepção dominante, a noção jurídica de proporcionalidade, originada de um conceito filosófico, “refere-se à proteção dos direitos fundamentais por meio da moderação dos atos de

Direito, tendo em vista ser esse modelo aquele que objetiva a proteção dos direitos fundamentais.

Por último, a legitimação de entidades religiosas de âmbito nacional ofenderia o princípio da igualdade, tendo em vista desprestigiar e excluir entidades religiosas de âmbitos local ou regional. Neste sentido, as confissões religiosas maiores no cenário nacional seriam legitimadas, enquanto as menores ficariam alijadas do procedimento do controle de constitucionalidade.

Neste sentido, diante de todo o exposto e fundamentado ao longo do trabalho, conclui-se que a referida Proposta de Emenda Constitucional fere o princípio da laicidade, tornando, desde aí, a PEC n. 33/2011 inconstitucional.

O princípio da laicidade possui valor histórico, no sentido de ter sido originado da evolução jurídica, política e social do Estado, não podendo sofrer retrocesso, supressão ou redução do seu âmbito de incidência, estando inserido no conjunto de direitos e garantias fundamentais constitucionalmente firmados, e caracterizaria *retrocesso* a legitimação das associações religiosas no controle de constitucionalidade.

## Referências

ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o estado*. Coimbra: Almedina, 2002.

ALLAND, DENIS; RIALS, Stéphane (Org.) *Dicionário da cultura jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERMAN; Harold J. *Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à constituição federal de 1988* (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009.

---

transgressão que o poder público poderia cometer na busca deste ou daquele objetivo de interesse público”. (XYNOPOULOS, 2012, p. 1441).

BOVERO, Michelangelo *et al.* *Cuatro visiones sobre la laicidad*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015. (Série Cultura laica).

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Inteiro teor da proposta de emenda à constituição n.º 99 de 2011*. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=FA7AB072B97CF97F589FF41CCAE451FC.proposicoesWeb1?codteor=931483&filename=PEC+99/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA7AB072B97CF97F589FF41CCAE451FC.proposicoesWeb1?codteor=931483&filename=PEC+99/2011)>. Acesso em 6 jun. 2016a.

BRASIL. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer à proposta de emenda à constituição n.º 99, de 2011*. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=01FBBF94F7655B147557AEAE9A2639BF.proposicoesWeb1?codteor=998401&filename=Parecer-CCJC-04-06-2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=01FBBF94F7655B147557AEAE9A2639BF.proposicoesWeb1?codteor=998401&filename=Parecer-CCJC-04-06-2012)>. Acesso em 3 jun. 2016b.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da república federativa do Brasil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 10 maio 2016c.

BRUGGER, Winfried. Separação, igualdade, aproximação: três modelos da relação Estado-Igreja. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 7, 2010. P. 14-32.

CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. *A liberdade religiosa nos estados modernos*. São Paulo: Almedina, 2012.

CHIASSONI, Pierluigi. *Laicidad y libertad religiosa*. Cidade do México: UNAM, 2013. (Coleção “Jorge Carpizo” – Para entender y pensar la laicidad).

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Artigo 103, *caput* e parágrafo 1º. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura. *Comentários à constituição federal de 1988* (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1331-1347.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito, religião e sociedade no estado constitucional*. Lisboa: IDILP, 2012.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997.

JELLINEK, Georg. *La declaración de los derechos del hombre y del ciudadano*. Cidade do México: UNAM, 2000.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.) *O estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. P. 106-124.

MASSON, Nathalia. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os limites da revisão constitucional. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*: 21:69. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Org.) *O estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo: LTr, 2011. P. 106-124.

MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa. *Liberdade religiosa: o ensino religioso na assembleia nacional constituinte de 1987-1988*. Curitiba: Juruá, 2015.

MORANGE, Jean. Laicidade. In: ALLAND, DENIS; RIALS, Stéphane (Org.) *Dicionário da cultura jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 1072-1075.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*. 1948. Disponível em:

<[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2015.

PORTIER, Philippe. La metamorfosis de la laicidad francesa (1880-2013). In: BOVERO, Michelangelo *et al. Cuatro visiones sobre la laicidad*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, p. 47-74. (Série Cultura laica).

PRIETO SANCHÍS, Luis. Religi3n y pol3tica: a prop3sito del estado laico. *Persona y derecho*, Madri, n. 53, p. 113-138, 2005.

RIOS, Roger Raupp. *Emenda Constitucional que ameaça Estado laico avança no Congresso*. Disponível em: <<http://www.debatepublico.com.br/noticia/emenda-constitucional-que-ameaca-estado-laico-avanca-no-congresso>>. Acesso em 28 maio 2016.

SCAMPINI, José. *A liberdade religiosa nas constituições brasileiras*. Petrópolis: Vozes, 1978.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VALADÉS, Diego. Laicidad y laicismo: notas sobre una cuestión semántica. In: BOVERO, Michelangelo *et al.* *Cuatro visiones sobre la laicidad*. Cidade do México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015, p. 13-46. (Série Cultura laica).

XYNOPOULOS, Georges. Proporcionalidade. In: ALLAND, DENIS; RIALS, Stéphane (Org.) *Dicionário da cultura jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 1441-1444.